

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Irã Monteiro Costa (peças 33-35 e 43-46), ex-prefeito do município de Central do Maranhão/MA, contra o Acórdão 2.010/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2010, para execução de ações relacionadas aos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2. Nesta oportunidade, o recorrente apresenta documentos que comprovariam as despesas das ações dos programas sociais e a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município no exercício financeiro 2010. Adicionalmente, alega que teria agido de boa-fé e que não haveria dano ao erário, visto que a irregularidade apontada neste processo seria caracterizada apenas como falha formal.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual analisou com cautela a documentação apresentada e enfrentou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

6. Os documentos apresentados às peças 34, 35 e 45 não se prestam a comprovar a regularidade das despesas, por serem notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais, recibos e extratos bancários referentes ao exercício de 2009, enquanto esta tomada de contas especial trata da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS no exercício de 2010.

7. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

8. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

9. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator